

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
NOTIFICAÇÃO COMISSÃO PROCESSANTE 01



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE
01/09/2021

No primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, reuniram-se na sala da presidência da Câmara Municipal, a COMISSÃO PROCESSANTE nomeada através da Portaria n.º 024/2021 composta pelos vereadores JAURI FERNANDES DE ABREU, LAURINDA LOPES DAMIÃO e DANIELA KUNRATH DA LUZ, os quais deliberaram sobre o recurso protocolado no dia 27 de agosto de 2021, do senhor Oscar Delgado, nos seguintes termos; quanto as teratologias arguidas, que as mesmas não procedem, que quanto ao parecer jurídico este será solicitado após a apresentação das alegações finais, tendo em vista que a comissão seguiu estritamente o que preleciona o Decreto-Lei n.º 201/67. Assim encerrada a fase de instrução, a vereadora Daniela Kunrath da Luz, na qualidade de Membro da comissão, pede o arquivamento do processo, alegando que as testemunhas já inocentaram o Prefeito Municipal, não havendo necessidade de enviar notificação. Os vereadores Jauri Fernandes de Abreu e Laurinda Lopes Damiano, na qualidade de Presidente e Relatora da comissão, respectivamente, deliberaram para que notifique-se o acusado nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67, para que apresente razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento da notificação.



JAURI FERNANDES DE ABREU
Presidente

LAURINDA LOPES DAMIÃO
Relatora

DANIELA KUNRATH DA LUZ
Membro

NOTIFICAÇÃO PROCESSO POLÍTICO
ADMINISTRATIVO N.º 001/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito Oscar Delgado:

Através da presente, notifico Vossa Senhoria que estamos encaminhando o Processo Político Administrativo n.º 001/2021, capa à capa, em meio físico, contendo a degravação das oitivas e toda documentação constante no processo. O mesmo processo e mais os áudios das oitivas das testemunhas encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste-PR, o qual seja o link: http://camarasantamariadooeste.pr.gov.br/pagina/184_Comissao-Processante-01.html.

Estamos enviando, ainda, *pen-drive* com as oitivas em vídeo de todas as testemunhas ouvidas.

Informamos que tal notificação será enviada ao e-mail do procurador do notificado guilherme@gsgadvocacia.com.br e isadora@gsgadvocacia.com.br, contendo as informações do site onde se encontram todas as informações e documentos acostados ao processo, inclusive áudio das oitivas.

Desta forma, abre-se vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta notificação, conforme prevê o art. 5º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Em anexo:

Processo n.º 001/2021 capa à capa, até a presente notificação;

Pen-drive contendo oitivas em vídeo de todas as testemunhas ouvidas.

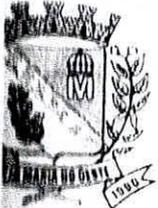
Santa Maria do Oeste-PR, 01 de setembro de 2021.

JAURI FERNADES DE ABREU,
Presidente da Comissão Processante.

Publicado por:
Rozelia de Fatima Saldanha
Código Identificador:86250086

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 06/09/2021. Edição 2343
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak - Fone/Fax (42) 3644-1129 / 3644-1149 / 3644-1363 - CEP 85230-000



Fls. 2385
[Signature]



AO REMETENTE

AO REMETENTE

DSCAR DEL GDOU

R Jomo Aulic - Lot 12 - Quadra 03

CURTO

SANTA MARIA DO OESTE PR

85.230.000

Correios REGISTRADO URGENTE <i>Registered priority</i>		PESO (kg) <i>weight</i>
Recebedor	LAR MP	
Assinatura	Doc.	

BR 27025856 5 BR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

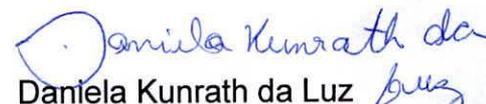
31/08/2021



Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, reuniram-se na sala da presidência da Câmara Municipal, a COMISSÃO PROCESSANTE nomeada através da Portaria n.º 024/2021 composta pelos vereadores JAURI FERNANDES DE ABREU, LAURINDA LOPES DAMIÃO e DANIELA KUNRATH DA LUZ, os quais deliberaram por solicitar a presença do Assessor Jurídico da Casa, Rodrigo Cordeiro Teixeira, para reunião sobre o prosseguimento.


Jauri Fernandes de Abreu
Presidente


Laurinda Lopes Damião
Relatora


Daniela Kunrath da Luz
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

Fis. 1385

Parecer Jurídico

Referência: Comissão Processante



Ementa: “Requerimento de parecer Jurídico a respeito da legalidade, procedimento e seguimento da Comissão Processante que investiga suposto abuso de autoridade, “fura fila”, e irregularidades nas licitações da saúde do Município de Santa Maria do Oeste - PR”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, sobre a Comissão Processante “a respeito da legalidade, procedimento e seguimento da Comissão Processante que investiga suposto abuso de autoridade, “fura fila”, e irregularidades nas licitações da saúde do Município de Santa Maria do Oeste - PR”.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Foi apresentado requerimento da Comissão Processante com a finalidade que essa Assessoria Jurídica se manifeste a respeito da legalidade, sobre procedimentos adotados e sobre o seguimento da presente Comissão Processante.

Essa assessoria não se propõe a julgar o mérito, mas simplesmente avaliar a legalidade e os procedimentos havidos até aqui.

Inicialmente insta salientar que a Comissão sempre esteve assessorada pelo jurídico da casa, seja pelo Assessor Jurídico, seja pelo Assessor Legislativo que é advogado também.

Das supostas irregularidades levantadas pela defesa no Processo Administrativo, merece destaque os seguintes argumentos:

- a) Ausência de Intimação do Procurador Jurídico do Prefeito a respeito de todos os atos havidos;
- b) Retirada da denúncia por parte do Denunciante;
- c) Parcialidade dos julgadores ante suposto interesse na causa;
- d) Ausência de parecer jurídico sobre os atos;

Rodrigo Cordeiro Teixeira
Assessor Jurídico
OAB/PR 47153



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

Fls. 1986



Em síntese são esses os principais pontos.

Passamos a análise:

a) Ausência de Intimação do Procurador Jurídico do Prefeito a respeito de todos os atos havidos;

Em que pese a argumentação de que não existiram intimações da defesa sobre todos os atos havidos no presente processo, tal fato não condiz com a realidade.

Conforme certidão de fls. 1267 a Secretária da casa conversou com a Secretária do Procurador Guilherme Salles Gonçalves, Sra. Isadora, tendo essa passado além do e-mail do Dr. Guilherme a da própria secretária.

Todos os atos foram encaminhados por e-mail.

Além disso existiram pelo menos outras três formas de intimação a saber, publicação dos atos em diário oficial, publicação de todos os atos no site da Câmara Municipal e por fim, intimação pessoal em mãos ao acusado.

Nesse sentido, fica claro que restou garantido a ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

b) Retirada da denúncia por parte do Denunciante;

Conforme decisão da Comissão Processante o fato de que em que pese a retirada da denúncia tenha de fato ocorrido, esta somente ocorreu após o recebimento da denúncia pela Câmara e o julgamento da Defesa Preliminar pela Comissão Processante, e ante o fato de que de fato haviam indícios de irregularidades optou a Comissão pelo prosseguimento das investigações.

c) Parcialidade dos julgadores ante suposto interesse na causa;

Conforme decisão da Comissão Processante os fatos narrados na defesa do Senhor Prefeito não guardam relação com o presente caso e não demonstram qualquer impedimento ou parcialidade de qualquer dos vereadores da Câmara Municipal.


Rodrigo Cordeiro Teixeira
Assessor Jurídico
OAB/PR 47153



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

Fis 1387



d) Ausência de parecer jurídico sobre os atos;

Conforme já informado, os atos da Comissão sempre possuiu assessoria jurídica para dar sustentação às decisões da Comissão e seus membros, sendo certo que tal assessoria não se trata de ato administrativo e sim opinião não vinculante às decisões soberanas dos membros da Comissão.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PLENÁRIO

Todos os requerimentos apresentados sugerem que sejam as decisões referendadas pelo Plenário da Câmara.

Tal requerimento em que pese, não estar elencado como obrigatório e não estar descrito no Decreto Lei 201/67 não impede que seja submetido ao plenário para análise dos atos.

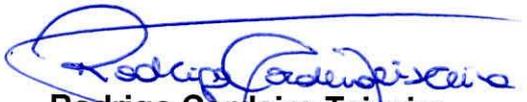
III – CONCLUSÃO

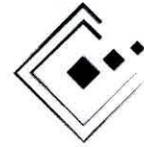
Ante o exposto, opina-se pela regularidade do processo administrativo até a presente data, bem como, não se opõe que todos os atos sejam referendados pelo Plenário da Câmara Municipal.

Atento, ainda, que a análise desta Assessoria não vincula e não possui qualquer necessidade de acatamento do presente parecer.

É o que tinha a informar.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2021.


Rodrigo Cordeiro Teixeira
Assessor Jurídico
OAB/PR 47.153



G S G
· A D V O C A C I A ·

OAB/PR 3.758

EXCELENTÍSSIMA(O)S SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR JAURI DE ABREU, E SENHORA RELATORA, VEREADORA LAURINDA DAMIÃO
COMISSÃO PROCESSANTE 001/2021 - CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

Fis. 1388



Com. Proc – 001/2021

OSCAR DELGADO, já qualificado nessa Comissão Processante 001/2021, **Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste-PR**, vem respeitosamente perante essa comissão, nos termos dos incisos III, IV e V do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, dos arts. 27, 29, 30, 32 e 33 da Lei 13.869/2019 – Lei do Abuso de Autoridade - e dos incisos LIII, LIV, LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal, deduzir suas **ALEGAÇÕES FINAIS**:

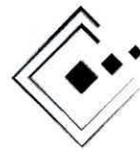
I - HISTÓRICO

1)- Como já do conhecimento dessa Comissão, o caso trata de Denúncia contra o Denunciado, deduzida pelo Sr. Ozeias Boiko da Rosa, onde afirmou existir tipificação de infração político administrativa pelos seguintes fatos:

Recebi em 15/09/21
às 17 horas e 00 min
Rafael Suller

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

Curitiba - PR | R. Gabriela Mistral, 101 - Ahú, 80.540-150
Londrina - PR | Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 | Sala 1904 | Gleba Fazenda Palhano, 86.050-460



G S G
• A D V O C A C I A •

OAB/PR 3.758

01) *Fura-Fila, alega que existe um cronograma para a vacinação do COVID-19, e que a primeira Dama foi vacinada burlando o cronograma e o plano de vacinação.*

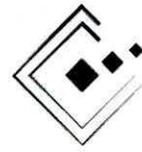
02) *Que houve fraude em licitação "mais um caso em que a 1º Dama, usa de sua posição para sem fundamento algum interferir na Administração Pública, na área da saúde. No caso da contratação de funcionários para a saúde sem o devido processo legal. Foi de conhecimento de todos que fora realizada a contratação de funcionários para a secretaria de saúde do município, porem sem nenhum processo licitatório ou convênio para a contratação. Após 90 (noventa dias) foi realizada um certame para a "contratação de serviços de profissionais na área da saúde, para atuação na secretaria municipal" alega que a empresa que sagrou vencedora está apenas cumprindo as ordens da 1º Dama.*

03) *"Demissão-Outro caso que vem a tona é a demissão do Médico Douglas Pereira Carniel, o qual sem nenhuma justificativa foi simplesmente dispensado do seu trabalho como medico, junto a secretaria de saúde de Santa Maria do Oeste" Ressalta-se que a demissão ocorreu diretamente por ordem da 1ª Dama do município.*

04) *"Remanejamento – mais um fato que, vem ao conhecimento e o remanejamento de funcionários, sem nenhuma justificativa, sendo realizados apenas para satisfazer a vontade da 1ª Dama, como por exemplo o caso da funcionaria Maria Alevandra de Lima, a qual trabalha no Colégio na localidade de Estrela do Oeste, sendo transferida para a Unidade de saúde da localidade de Ouro Verde" Remanejamento esse realizado sem qualquer justificativa sendo, somente uma vontade da 1º Dama, com o simples intuito de prejudicar ou beneficiar quem a lhe convém"*

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br





G S G
• A D V O C A C I A •

OAB/PR 3.758

05) *Autoritarismo – também chama atenção do fato da 1ª Dama, detêm todo o controle da administração, sendo que através de relatos de funcionários todas as compras de equipamentos ou materiais, abastecimentos de veículos, absolutamente tudo tem que ter a autorização da 1º Dama. Diante dos casos/fatos narrados fica claramente demonstrado que a administração pública vem sendo exercida com, autoritarismo, fraudes, um total desrespeito com os munícipes do município, não tendo então prefeito municipal nenhuma responsabilidade com a administração pública.*



06) *Licitações fraudulentas – seguem em anexo certames em que a administração pública realizou, processo de dispensa 31/2021, Inexigibilidade 04, 05 e 06/2021, onde existem fortes indícios de fraudes*

2)- Notificado, o Denunciado apresentou defesa prévia, solenemente ignorada pela Comissão Processante que, mesmo demonstrada a improcedência da Denúncia, resolveu por continuar com o procedimento. E a partir daí, e até o presente momento, cometeu uma tal ordem de ilegalidades e nulidades que, a toda evidência, violaram insanavelmente o devido processo legal. E, MESMO ASSIM, e apenas tendo sido ouvidas as TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, restou devidamente provado que todas as imputações do denunciante eram improcedentes – o que exige a improcedência da Denúncia. Vejamos!

II – NULIDADES E ILEGALIDADES TERATOLÓGICAS DO PROCEDIMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE – INSTRUÇÃO DE DENÚNCIA APÓCRIFA – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO COMO MEIO DE DEFESA.



3)- O procedimento realizado pela Comissão processante está completamente maculado por insanáveis nulidades, constituindo um festival de ilegalidades, atos de improbidade administrativa e de possível crimes de abuso de autoridade como pouco se viu.

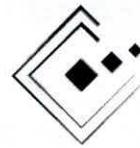


4)- Como sabem a Comissão, o denunciante **Srº Ozeias Boiko da Rosa** expressamente RETIROU a denúncia em face do Prefeito Oscar Delgado que embasou a abertura dessa comissão processante, logo após o Parecer dessa Comissão que deliberou pela continuidade da Denúncia. E a Defesa Técnica “descobriu” que teria essa Comissão Processante – SEM ASSEGURAR QUALQUER MANIFESTAÇÃO PRÉVIA AO DENUNCIADO OU SUA DEFESA TÉCNICA – teria “*deliberado*” pela continuidade do procedimento MESMO diante da desistência do Denunciante e da FORMAL RETIRADA da Denúncia.

5)- Logo após esse fato, e antes do início da instrução, o denunciado protocolou um Pedido de Arquivamento OU Recurso ao Plenário, com base no art. 166 do Reg. Interno da Câmara de Vereadores, mostrando essa deliberação, pela continuidade da Comissão Processante diante da DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA pelo cidadão que a apresentou, **padecia de DUAS GRAVES E INSANÁVEIS NULIDADES**:

- (a) VIOLA o inc. II do art. 5º do próprio DECRETO-LEI 201/67, posto que a competência para recebimento da Denúncia é EXCLUSIVA E INDELEGÁVEL do Plenário da Câmara de Vereadores, como deixa claro os termos literais desse inc. II, leia-se:

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br



G S G
• A D V O C A C I A •

OAB/PR 3.758

“II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.”



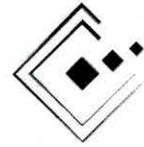
- (b) VIOLA a exigência do inc. I do art. 5º do DL 201/67, posto que o procedimento de Comissão Processante EXIGE E DEMANDA como condição de procedibilidade, que haja um responsável efetivo – **cidadão eleitor do município** ou por **Vereador** – como autor da mesma. Assim, se o próprio denunciante (supostamente eleitor do Município), **RETIRA** a Denúncia **ANTES** do início da fase instrutória, **NÃO HÁ MAIS AUTOR** e, portanto, a própria denúncia se torna juridicamente **INEXISTENTE** – eis que, sem autor, essa denúncia tornou-se “**anônima**”, o que é repudiado pela legislação, confira-se:



“I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita **por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Ou seja: **MESMO SEM SEQUER EXISTIR MAIS JURIDICAMENTE UMA DENÚNCIA (à luz dos inc. I do art. 5º do DL 201/67) PARA JUSTIFICAR A COMISSÃO PROCESSANTE, A COMISSÃO, ILEGAL, ABUSIVA E , quiçá, até CRIMINOSAMENTE, PROSSEGUIU NA INSTRUÇÃO SEM APRECIAR PEDIDOS DA DEFESA E VIOLANDO A REGRA DE COMPETÊNCIA – fato que ainda materializa**

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br



G S G
· A D V O C A C I A ·

OAB/PR 3.758

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, na forma dos incs. I e II do art. 11 da Lei Federal 8.429/92¹.



6)- Entretanto, a presidência da Comissão Processante, monocraticamente e sem qualquer parecer ou orientação jurídica minimamente motivadora do absurdo, ainda entendeu por "ignorar esse recurso/pedido de arquivamento e resolveu intimar o denunciado ao início da instrução. Além dessa nulidade anterior, mesmo essa intimação para esses atos de instrução do processo **padece de INSANÁVEL NULIDADE**, por **TRÊS insuperáveis** motivos:

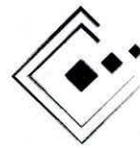


6.1)- essa intimação foi feita **SEM QUE MESMO O DENUNCIADO tivesse sido previamente intimado** da decisão do requerimento/recurso que apresentou diante do fato da retratação da denúncia feita pelo denunciante original, ANTES do início da instrução, como consabido – assim, como se tornou público que teria havido uma decisão PESSOAL, sem deliberação dos demais membros da Comissão Processante, acerca desse pedido antes da data das audiências, evidentemente NULA essa intimação;

6.2)- a intimação da decisão de prosseguimento da instrução se deu sem estar acompanhada seja da ata de deliberação desse

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento **ou diverso daquele previsto, na regra de competência**; II - retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**;



G S G
• ADVOCACIA •

OAB/PR 3.758

recurso e das demais questões ali deduzidas, seja do indispensável PARECER JURÍDICO, de responsabilidade do assessor jurídico da Câmara de Vereadores/Comissão Processante, acerca da motivação do ato;

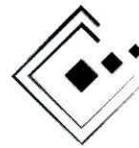


6.3)- **num ato que denuncia ou a má-fé, ou a incompetência ou as duas hipóteses combinadas**, a presidência da Comissão Processante violou O MÁIS BÁSICO postulado decorrente dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, **a paridade de armas entre acusação e defesa – princípio da pars conditio!**²

Pois determinou que as testemunhas de ACUSAÇÃO fossem diretamente **INTIMADAS** para depor, mas as de defesa fossem trazidas num único dia e **INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO pela Defesa**. Essa decisão é ilegal, pois inclusive viola o dito popular que enuncia "*que pau que bate em Chico bate em Francisco*"; na Comissão que o mesmo dirige, o "*pau*" só bate no denunciado Oscar!! A ilegalidade é evidente, e sequer é necessário ser letrado em Direito para tanto perceber. Relembramos que reproduzimos no referido recurso ao plenário uma decisão do TJ/SP nesse exato sentido³.

² Decorrencia direta do princípio constitucional do devido processo legal substantivo, a paridade de armas não é novidade no ordenamento jurídico, tampouco se cuida de criação brasileira. Em realidade, funciona como *conditio sine qua* non para um processo verdadeiramente democrático. Carlos Alberto Carbone explica, com precisão, que "**por este principio se quiere que el Estado litigante esté em pie de igualdad, pero que a más de abarcar la igualdad de armas respecto a las mismas posibilidades de contradecir, ofrecer prueba, recurrir, etcétera, supone también contemplar la igualdad de recursos estructurales y materiales**". (in Principios y problemas del proceso penal adversarial. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2019. p. 49-50.)

³ "APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - Demanda que mira suposta ilegalidade (a saber, o indeferimento da colheita do depoimento pessoal do acusado em sede instrutória) no processo, de competência da Câmara dos Vereadores de São Bento do Sapucaí, instaurado em desfavor do impetrante, Prefeito Municipal, tencionado a apurar a prática de infrações político-administrativas a este imputadas – É dado ao Poder Judiciário controlar a legalidade de processo de cassação do mandato pela Câmara Municipal, desde que não se imiscua nos aspectos políticos, 41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br



G S G
· A D V O C A C I A ·

OAB/PR 3.758



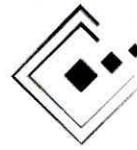
7)- PIOR!! Ao se examinar os documentos colocados no site da Câmara Municipal, essa decisão de indeferimento do Recurso e as demais se deram por uma **deliberação INDIVIDUAL E PESSOAL** do Vereador Jauri, Presidente da Comissão Processante, e **DESPROVIDA DO** (prévio e obrigatório) **PARECER JURÍDICO PRÉVIO**, indeferindo o requerimento-recurso ao plenário da Câmara por parte conta da **RETRATAÇÃO DA DENÚNCIA** original. **A decisão é completamente ILEGAL E NULA**, por dois motivos a seguir explicados.

8)- Em primeiro lugar, por ter sido tomada **SEM A DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE**, o que nesses casos é **OBRIGATÓRIO**, nos exatos termos do inc. III do art. 5º do DL 201/67 que, nessas hipóteses de decisão sobre a continuidade da Comissão Processante, é claro ao exigir que : ***“a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será***

de índole discricionária, reservados àquela Casa Legislativa – **Demonstrada qualquer violação que comprometa o formalismo do procedimento ou o pleno exercício da ampla defesa do denunciado, tal fato é passível de correção pelo Poder Judiciário** – Comissão Processante que encerrou a fase instrutória do processo político-administrativo sem a colher o depoimento pessoal do impetrante – **Cerceamento de defesa** - A colheita do depoimento pessoal do acusado compreende um direito indisponível e imposterável deste, para além de meio de prova indispensável e obrigatório, que tem lugar na fase instrutória dos processos de cassação de mandato pela Câmara – O ato de designação do depoimento do denunciado é dever do Presidente da edilidade local e, como tal, norma cogente, estampada no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67 – **Nulidade absoluta e insanável, insuscetível de convalidação pela posterior apresentação de defesa oral na sessão de julgamento preconizada pelo artigo 5º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/67 – Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, normas-garantia estatuídas no interesse público, hauridas da própria C.F. (artigo 5º, incisos LIV e LV) e refletidas no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67 – Nulidade originária que tem efeito expansivo, alcançando todos os atos posteriores a ela, o que induz a nulidade de todo o processo** – Embora existam indícios de cometimento de infrações político-administrativas pelo impetrante, a darem azo, em teoria, à cassação de seu mandato (matéria interna corporis da Câmara Municipal, sujeita unicamente ao seu juízo político, indevassável pelo Poder Judiciário), o processo administrativo há de respeitar, concomitantemente, as garantias constitucionais – Sentença reformada, para conceder a ordem almejada, com o decreto de nulidade dos atos posteriores à determinação de encerramento da instrução do processo de cassação do mandato eletivo do impetrante, para o fim de que seja reaberta a fase instrutória para a necessária colheita do depoimento pessoal do apelante – Recurso provido.”(TJ-SP - AC: 10000747520158260563 SP 1000074-75.2015.8.26.0563, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 10/05/2016, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2016)

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

Curitiba - PR | R. Gabriela Mistral, 101 - Ahú, 80.540-150
Londrina - PR | Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 | Sala 1904 | Gleba Fazenda Palhano, 86.050-460



G S G
· A D V O C A C I A ·

OAB/PR 3.758

submetido ao Plenário". Ou seja, é evidente que a **decisão individual** do Presidente da Comissão em "**indeferir**" esse recurso ao plenário (previsto inclusive pelo art. 166 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores), sem submeter a votação dos demais membros da Comissão Processante, **é NULA E ILEGAL!**

Fis. J 396

R



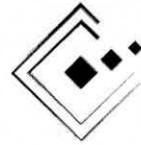
9)- Em segundo lugar, tanto a intimação desigualando acusação e defesa no que pertine a ilegal intimação das testemunhas, quanto o indeferimento do Recurso contra a Denúncia que se tornou apócrifa, se deram por manifestações da Comissão processante sem estar minimamente fundamentadas e desprovidas de parecer da Assessoria Jurídica. Nesse sentido, referindo-se especificamente ao dever de fundamentar e de haver parecer da Assessoria Jurídica da Comissão processante, são fundamentais as lições de **Tito Costa**:

"Importante destacar que o parecer da comissão processante deve ser fundamentado, sob pena de, não o sendo, comprometer a validade de todo o processo. Em verdade, parecer há de conter, sempre, a opinião fundamentada de quem o emite, pois que ele pressupõe o fruto de um juízo, acerca de elementos objetivos, submetidos à apreciação de seu subscritor (ou subscritores, no caso da comissão processante)."

O autor prossegue e afirma:

"A fundamentação das decisões judiciais dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, é exigência expressa da Constituição (art. 93, IX). Ora, no processo cassatório de mandato municipal, que tem natureza parajudicial, também se faz indispensável a fundamentação do parecer da comissão processante, tanto no sentido de prosseguir o processo quanto na proposição de seu arquivamento. Só assim estará configurada a plena garantia constitucional da ampla defesa e de contraditório para o acusado."⁴

⁴ In Responsabilidade de prefeitos e vereadores. Letras Jurídicas, São Paulo:2015, 6ª. Ed., pag e34



G S G
• A D V O C A C I A •

OAB/PR 3.758

10)- Constata-se, isto posto, que o dever de fundamentação é de obediência vinculada aos ditames do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e contraditório. Assim, as manifestações da Comissão processante em Parecer sempre devem se dar de forma fundamentada, sob pena de cerceamento do direito de defesa e decretação de nulidade do procedimento, inclusive pelo Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido a lição de José Nilo de Castro:

“A necessidade de parecer fundamentado é imposição constitucional. Decorre dos princípios gerais eleitos na Carta Federal e da interpretação da sistemática desta, como dos arts. 37, caput e 93, IX.”⁵

11)- Pior!! Mesmo tendo a defesa reiteradamente notificado a Comissão Processante da ilegalidade de prosseguir na instrução sem submeter ao Plenário a questão relativa à desistência da Denúncia pela retratação do Denunciante, bem como assegurar o direito ao devido processo legal na sua acepção da *pars conditio* – paridade de armas – entre acusação e defesa, a Comissão ignorou solenemente todos esses pedidos e passou a ouvir as testemunhas de acusação, sem a devida resposta aos pedidos da Defesa.

12)- Assim, não houve a intimação das testemunhas de defesa, que não foram ouvidas apesar de regularmente arroladas – sendo que as testemunhas de acusação foram intimadas. DO mesmo modo, tendo em vista que as testemunhas de defesa não foram ouvidas, e de não haver mais qualquer dúvida que o interrogatório é ato de defesa do denunciado, nos termos do art. 400/CPP, e que deve ser colhido após a oitiva de todas as testemunhas, tampouco o denunciado teve como

⁵ In PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO E VEREADORES EM FACE DO DECRETO-LEI Nº 201/67, 5ª ED., BELO HORIZONTE, DEL REY, 2002., p. 216.



prestar seu interrogatório. E mesmo assim, a Comissão entendeu por concluir a instrução e já intimar o denunciado para apresentar suas alegações finais.

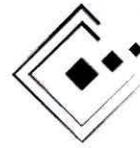
13)- Evidente, portanto e diante de todo o exposto, **que o procedimento está INSANAVELMENTE NULO E ILEGAL desde que o Recurso posterior a retratação da denúncia não foi enviado para apreciação do plenário da Câmara de Vereadores.** Nulidade e ilegalidade essas agravadas pelos atos ilegais praticados individualmente pela Presidência da Comissão Processante, pela ausência de motivação fática e jurídica, pela violação ao princípio da *pars conditio* na intimação das testemunhas, pela oitiva apenas das testemunhas de acusação e pela inviabilização do interrogatório do denunciado. Não há como se avançar no mérito da presente denúncia **SALVO SE houver a absolvição sumária e meritória do Denunciado, a toda evidência.**



14)- Em especial porque a Comissão Processante, ao agir ao arrepio das mínimas garantias efetivadas pelo DL 201/67 e pelos próprios princípios da CF/88, ainda acaba por afrontar a Súmula Vinculante 46/STF. Especialmente em relação à impossibilitação do interrogatório do acusado, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, na Reclamação **22.034-SP**, relatada pelo **Min. Roberto Barroso**, tem específica decisão anulando procedimento cassatório em caso idêntico. Vejam-se trechos dessa decisão:

19. Apesar de reconhecer a utilização de fundamento normativo diverso, o juízo da 2ª vara cível da comarca de Leme/SP entendeu que o vício formal existente não teve o condão de afetar a substância dos atos praticados, “estes sim, afinados com o procedimento ditado pelo Decreto-Lei nº 201/1967”, e que não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, de modo que não

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br



G S G
• A D V O C A C I A •

OAB/PR 3.758

haveria razão para suspender o ato de cassação. A Câmara Municipal manifestou-se em sentido similar.

20. No entanto, a parte reclamante alega justamente **que não teve a oportunidade de prestar depoimento, ainda na fase instrutória, e que, em razão disso, sua defesa teria sido cerceada. Ao final, a parte reclamante teve seu mandato cassado. Consequentemente, teria havido não apenas vício formal, mas também consequências materiais desse vício.**



21. Vale notar que nenhuma das autoridades reclamadas contesta inexistência de depoimento da parte reclamante. Na decisão reclamada assim consignou o juízo de primeira instância:



“Quanto à falta de depoimento pessoal, é preciso dizer que o acusado, ora requerente, optou por exercer o seu direito de auto-defesa na própria peça de alegações finais, subscritas isoladamente por ele próprio, ato híbrido que assumiu a feição de prova e defesa, perfeitamente válido perante o ordenamento jurídico pátrio.

Depreende-se que ao final do sobredito arrazoadado o acusado clamou pela possibilidade de sustentar oralmente sua tese de defesa durante a sessão de julgamento. Nenhuma palavra disse a respeito da falta de depoimento pessoal, e o não fez porque satisfeito com a manifestação escrita e derradeira ofertada.

Se o ato atingiu a sua finalidade, ainda que de forma diversa, não se declara nulidade.”

(...)

23. **É incontroverso, portanto, que inexistiu depoimento pessoal da parte reclamante durante a fase instrutória do processo de cassação, fato que reforça a percepção de que o rito do Decreto-Lei nº 201/1967 não foi seguido na situação dos autos.**

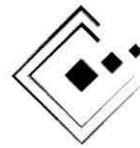
(...).

25. Assim, percebe-se que os atos reclamados violaram claramente a Súmula Vinculante nº 46, tanto formalmente como materialmente, razão pela qual devem ser cassados.

26. Diante do exposto, com base no art. 7º da lei 11.417/2006 e no art. 17 da lei 8.038/1990, **julgo procedente a reclamação, para cassar as decisões reclamadas, assim como para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 314/2015, editado pela Câmara Municipal de Leme/SP, de modo a assegurar a recondução do reclamante ao cargo de Prefeito Municipal.”**

15)- Em derradeiro, caso essa D. Comissão processante insista em persistir com o presente procedimento e, ainda pior, sugerindo a cassação do Denunciado, é importante ressaltar que, diante da Lei do

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br



G S G
• A D V O C A C I A •

OAB/PR 3.758

Abuso de Autoridade (Lei Federal 13.869/2019), em pleno vigor desde o início de 2020, considera como CRIME a prática de instauração ou manutenção de atividade administrativa de investigação e punição – exato caso da presente Comissão processante – quando se sabe que a mesma não tem justa causa. Ora, diante do acima exposto, é EVIDENTE que a retratação da Denúncia pelo Sr. Srº Ozeias Boiko da Rosa desconstituiu a JUSTA CAUSA para a continuidade da presente Comissão processante; do mesmo modo, a violação a direito de tratamento isonômico pela Comissão Processante entre Acusação e Defesa constitui nulidade que fulmina a legalidade da continuidade do procedimento. Portanto, e sendo tal incontroverso, os Vereadores que insistirem em persistir com a presente podem cometer, em tese, os seguintes CRIMES de ABUSO DE AUTORIDADE:



“Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

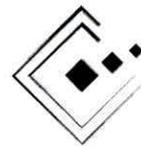
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

16) – Assim , em face da substanciação da **NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL** de TODOS OS ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE **à partir do indeferimento, por ato isolado, desprovido de parecer prévio da assessoria jurídica e ilegal** do Presidente da Comissão Processante do recurso ao plenário/requerimento deduzido pela defesa - diante do fato da RETRATAÇÃO DA DENÚNCIA pelo denunciante original – requer sejam tais nulidade reconhecidas e declaradas e, por conta disso, seja determinado em Parecer o arquivamento da presente Denúncia – aliás, apócrifa – ou que sejam anulados TODOS OS ATOS a partir da retratação da Denúncia por parte do denunciante original, OZÉIAS BPIKO, retomando-se dali a

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br



G S G
• A D V O C A C I A •

048/PR 3.758

continuidade da Comissão – o que será desnecessário APENAS SE NO MÉRITO ESSA COMISSÃO PROCESSANTE SE MANIFESTAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, diante do princípio da celeridade e concentração dos atos processuais e do *pas de nullité sans graef*.



III – MÉRITO – DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO DENUNCIADO – EVIDENTE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA



1)- Mesmo diante dos teratológicos afrontas e violações à todas as mais relevantes normas, princípios e regras concernentes ao processo previsto no DL 201/67, e mesmo com a colheita solipsista exclusiva dos depoimentos das testemunhas de acusação, AINDA ASSIM todos os depoimentos foram objetivos e unânimes no sentido de demonstrar a COMPLETA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – e, portanto, da absoluta ausência de mínimo indício de infração político-administrativa – dos SEIS fatos denunciados pela (agora apócrifa) denúncia que inaugurou o presente procedimento de Comissão processante.

2)- Em relação a acusação de "**Fura-Fila, alega-se que existe um cronograma para a vacinação do COVID-19, e que a primeira Dama foi vacinada burlando o cronograma e o plano de vacinação**", ficou provado que tal afirmação não procede, eis ser incontroverso que a primeira dama laborava, ainda que voluntariamente, como assessora geral da secretaria da saúde, em apoio à Secretaria e tendo diário contato com as equipes de enfrentamento direto aos contaminados pelo vírus SARS-COVID19. Sua função, como de público e notório conhecimento, é de permanente apoio para a Secretária de Saúde e

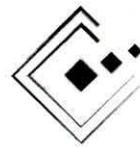
41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

equipes de enfrentamento direto à COVID19. Como corroborado pelas testemunhas de ACUSAÇÃO ouvidas, portanto, a vacinação da primeira dama foi completamente regular. Tanto que tal fato já tinha sido informado à própria câmara de vereadores, conforme o ofício de nº 089/2021, protocolado em data de 29 de abril de 2021, onde foi anexada a lista de vacinados e onde constava o nome da primeira dama, em prestação de contas ao controle legislativo. E essa mesma lista de vacinados enviado para a câmara, onde consta o nome da primeira, foi enviado para o Ministério Público; portanto, a ordem de vacinação com a presença da primeira dama nunca foi segredo! E, devido a essa transparência e evidente boa-fé na execução da política pública municipal de combate à COVID19, é evidente que essa conduta do Prefeito Municipal **NÃO se amolda a nenhum dos incisos do art. 4º do DL 201/67**. Ora, se a primeira dama fica boa parte do seu tempo na secretaria de saúde em atividades com contato direto com doentes pelo SARS-COVID19 – ainda que voluntárias - a sua vacinação está amparada no Plano Municipal de vacinação contra o **covid 19**, documento este anexado também juntamente com a lista de vacinados no ofício 089/2021 protocolado em 29 de abril de 2021 na câmara municipal. **NENHUM** dos elementos exigidos pela interpretação dos incisos do art. 4º do DL 201/67 se encontra presentes no caso – eis que ficou provado que a vacinação da Primeira Dama se deu de acordo com o plano municipal de vacinação, mais especificamente no item 6 “*grupos prioritários*” onde se refere aos “**trabalhadores de saúde que atuam em serviços de saúde**” cujo quantitativo de doses a serem aplicado consta o *quantum* de 150 doses que, inclusive, amparava a dose aplicada na primeira dama.



3) Sobre a acusação que imputou infração político administrativa afirmando que “**Que houve fraude em licitação “mais um caso em que a**

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br



G S G
• ADVOCACIA •

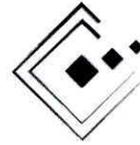
048/PR-0.758



1º Dama, usa de sua posição para sem fundamento algum interferir na Administração Pública, na área da saúde. No caso da contratação de funcionários para a saúde sem o devido processo legal. Foi de conhecimento de todos que fora realizada a contratação de funcionários para a secretaria de saúde do município, porem sem nenhum processo licitatório ou convênio para a contratação. Após 90 (noventa dias) foi realizada um certame para a "contratação de serviços de profissionais na área da saúde, para atuação na secretaria municipal" alega que a empresa que sagrou vencedora está apenas cumprindo as ordens da 1º Dama.", as testemunhas de ACUSAÇÃO corroboraram os documentos apresentados com a defesa prévia dando contra que todas as contratações de profissionais da saúde vinculados à administração foram realizadas legalmente, conforme processos licitatórios desencadeados e jamais questionados, impugnados ou contestados. Se confirmou que os editais trouxeram critérios objetivos para habilitação e contratação, as empresas que se sagraram vencedoras obedeceram rigorosamente os critérios elencados no edital. Ainda, restou provado que a primeira dama não exerce nenhuma gerência sobre isso, os editais e a execução dos contratos administrativos firmados são amplamente amparados nas leis que regem as licitações e contratos administrativos.

4)- Sobre a seguinte acusação - "Demissão-Outro caso que vem a tona é a demissão do Médico Douglas Pereira Carniel, o qual sem nenhuma justificativa foi simplesmente dispensado do seu trabalho como medico, junto a secretaria de saúde de Santa Maria do Oeste" Ressalta-se que a demissão ocorreu diretamente por ordem da 1ª Dama do município." - o próprio depoimento do Médico Douglas, ouvido pela Comissão, corroborou que a iniciativa de solicitação de rescisão contratual foi de livre e espontânea vontade do próprio profissional,

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br



G S G
• A D V O C A C I A •

OAB/PR 3.758



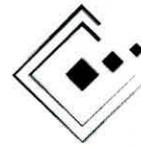
sem qualquer ato ilegal do denunciado, da Primeira Dama ou de qualquer outra autoridade municipal. Portanto, igualmente improcedente o fato que daria ensejo a infração político administrativa, posto que o próprio Dr. Douglas corroborou que foi dele a iniciativa de fazer o pedido de rescisão contratual. Que foi protocolado com o nº 029/2021 na data de 26 de janeiro de 2021, importando mencionar que a gestão atual naquela época estava iniciando, com apenas 26 dias de governo.



5)- Sobre a imputação que assim descreveu: ***"Remanejamento – mais um fato que, vem ao conhecimento e o remanejamento de funcionários, sem nenhuma justificativa, sendo realizados apenas para satisfazer a vontade da 1ª Dama, como por exemplo o caso da funcionaria Maria Alevandra de Lima, a qual trabalha no Colégio na localidade de Estrela do Oeste, sendo transferida para a Unidade de saúde da localidade de Ouro Verde" Remanejamento esse realizado sem qualquer justificativa sendo, somente uma vontade da 1ª Dama, com o simples intuito de prejudicar ou beneficiar quem a lhe convém"***, os depoimentos das testemunhas de ACUSAÇÃO CORROBORARAM que foi a própria servidora Maria Alevandra de Lima procurou o Prefeito afirmando que tinha intenção de trabalhar na área da saúde, vez que o seu cargo de serviços gerais na escola Municipal do campo Paulo Reglus Freire estava sem atribuições ativas devido à pandemia, e a rede Municipal de ensino estava em atividades remotas. Restando provado, portanto, que apenas houve, em verdade, um aproveitamento da servidora, nesse caso, ele passou a ocupar um novo cargo com funções e remunerações compatíveis. O valor de insalubridade recebido pela servidora é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) conforme comprovantes em anexo.

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

Curitiba - PR | R. Gabriela Mistral, 101 - Ahú, 80.540-150
Londrina - PR | Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 | Sala 1904 | Gleba Fazenda Palhano, 86.050-460



G S G
• A D V O C A C I A •

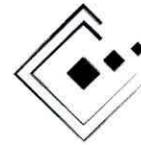
OAB/PR 3.758



6)- Sobre a acusação, que mais parece uma fofoca de madames, de alegando: ***"Autoritarismo – também chama atenção do fato da 1ª Dama, detêm todo o controle da administração, sendo que através de relatos de funcionários todas as compras de equipamentos ou materiais, abastecimentos de veículos, absolutamente tudo tem que ter a autorização da 1º Dama. Diante dos casos/fatos narrados ficou claramente demonstrado que a administração pública vem sendo exercida com, autoritarismo, fraudes, um total desrespeito com os munícipes do município, não tendo o então prefeito municipal nenhuma responsabilidade com a administração pública."*** bastou APENAS a oitiva das testemunhas de ACUSAÇÃO para demonstra a falsidade da afirmação que a primeira dama não tem super poderes, e que não decide e tampouco autoriza qualquer compra de equipamentos ou qualquer outro bem que envolva a administração.

7)- Por fim, em relação a acusação da existência de ***"Licitações fraudulentas – seguem em anexo certames em que a administração pública realizou, processo de dispensa 31/2021, Inexigibilidade 04, 05 e 06/2021, onde existem fortes indícios de fraudes"***, os depoimentos das testemunhas de ACUSAÇÃO apenas corroboraram que TODOS os processos de licitação estão amplamente formalizado em processos administrativos instruídos com atendimento a legalidade estrita. Assim, restou provado por TODA a documentação das referidas licitações juntada em anexo que essas imputações são falsas. E como as demais, no máximo só poderiam ser consideradas como evidente e inescusável DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - o que não ocorreu porque, como consabido, o próprio Denunciante SE RETRATOU. MAS eventualmente os Vereadores que apoiarem essa **ilegal, maliciosa e fétida tentativa natimorta** – pois desprovida dos mais mínimos requisitos – **de violar a manifestação democrática soberana** dos cidadãos e cidadãs de Santa Maria do Oeste, que elegeram o Denunciado Prefeito OSCAR em eleições livres, limpas e legais, podem ser processados tanto por

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br



G S G
• A D V O C A C I A •

OAB/PR 3.758

denúnciação caluniosa, quanto por improbidade administrativa e crime de abuso de autoridade.



IV - DO REQUERIMENTO FINAL

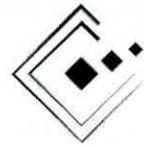
Assim sendo, requer:

1) **PRELIMINARMENTE:** requer o reconhecimento da **NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL** de TODOS OS ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE à partir do indeferimento, por ato isolado, desprovido de parecer prévio da assessoria jurídica e ilegal do Presidente da Comissão Processante do recurso ao plenário/requerimento deduzido pela defesa - diante do fato da **RETRATAÇÃO DA DENÚNCIA** pelo denunciante original; e que, reconhecida essa nulidade desde o ato acima especificado, seja o referido recurso ao plenário/requerimento **SUBMETIDO À PARECER JURÍDICO PRÉVIO do assessor jurídico** da Câmara de Vereadores e, posteriormente, **seja obrigatoriamente DELIBERADO POR TODOS OS INTEGRANTES da Comissão Processante acerca do seu envio ao Plenário** (ou não), nos termos do inc. III do art. 5º do DL 201/67 – e advertimos o tanto o **Vereador Presidente** da Comissão Processante quanto o **Assessor Jurídico** da Câmara de Vereadores que se o desrespeito à essas exigências mínimas de procedimento persistir, essa defesa não hesitará em responsabilizá-los pessoalmente pelas ilegalidades cometidas, como antes alertado; e, caso não se entenda pela absolvição do Denunciado, que na retomada do procedimento **seja assegurada a PARIDADE DE ARMAS** entre a acusação e a defesa técnica no processo – conforme exigem e garantem a Constituição Federal, o CPC e o CPP – devendo ser **OBRIGATORIAMENTE INTIMADAS** pela própria Comissão Processante **TODAS** as testemunhas, tanto as de **ACUSAÇÃO** quanto as de **DEFESA**.



41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

Curitiba - PR | R. Gabriela Mistral, 101 - Ahú, 80.540-150
Londrina - PR | Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 | Sala 1904 | Gleba Fazenda Palhano, 86.050-460



G S G
• ADVOCACIA •

3)- MÉRITO:

NO MÉRITO, e caso se chegue a tanto, requer desde logo o arquivamento da Comissão Processante PELA IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES, nos termos do art. 5º inciso III do Decreto lei 201/1967, sob pena da configuração do Crime de Abuso de Autoridade (arts. 30 e 31 da Lei Federal 13.869/2019).



De Londrina p. Santa Maria do Oeste, em 13 de setembro de 2021.


Guilherme de Salles Gonçalves

OAB-PR 21.989



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com

Fls 1408
E

COMISSÃO PROCESSANTE

REQUERIMENTO



AO PRESIDENTE: ALCIDES BORGES SALDANHA

A Comissão Processante, aqui representado por seu Presidente, Vereador Jauri Fernandes de Abreu, vem solicitar de Vossa Senhoria, que sejam tomadas providências quanto às ameaças sofridas por esta Comissão, por alguns Vereadores e Servidores desta casa, por parte do Prefeito senhor Oscar Delgado e de seus apoiadores.

Solicito, ainda, dos servidores da casa, nomeados como Equipe de Apoio da Comissão Processante, que seja anexado ao Processo Político-Administrativo n.º 001/2021, pen-drive com as cópias das referidas ameaças.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Maria do Oeste, 23 de setembro de 2021.

Jauri Fernandes de Abreu
JAURI FERNANDES DE ABREU
PRESIDENTE

FIS 1409
R





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com

Fis. 1430



COMISSÃO PROCESSANTE

VÍDEOS ANEXADOS AO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N.º 001/2021

AMEAÇA À CÂMARA

https://drive.google.com/file/d/1pc_ZhN-ctCOzAKqPMV6AGq4iEnpKZ5bi/view?usp=sharing

INVASÃO DA CÂMARA

<https://drive.google.com/file/d/1A00364MTeGuITLSoKMqRIFkz2aINiULc/view?usp=sharing>



45.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PITANGA
PITANGA - RUA JOSÉ KLOSOWSKI, 881 - VILA NOVA.
(42) 36461137

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: www.delegaciaeltronica.pr.gov.br
Utilizando o protocolo: e290d88b

TIPO DE BO: COMPLEMENTAR

DATA DO REGISTRO: 23/09/2021 HORA DO REGISTRO: 16:30

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO: RUA JOSE DE FRANCA PEREIRA

NÚMERO: 10



COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO/UF: SANTA MARIA DO OESTE - PR BAIRRO: CENTRO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

NA DATA DE HOJE, DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021, COMPARECEM NESTA DELEGACIA A PESSOA DE ALCIDES JORGES SALDANHA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DO OESTE E JAURI FERNANDES DE ABREU, VEREADOR DO REFERIDO MUNICÍPIO, QUAIS RELATARAM QUE NA DATA DE 29 DE JUNHO DE 2021, POR VOLTA DAS 15H30MIN, O PREFEITO OSCAR DELGADO INSTIGOU OS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS E A POPULAÇÃO A INVADIR A CÂMARA DE VEREADORES QUE SE ENCONTRAVA FECHADA PARA UMA CESSÃO EXTRAORDINÁRIA, ADENTRANDO O RECINTO O AUTOR TENTOU COAGIR OS VEREADORES A VOTAREM FAVORAVELMENTE EM RELAÇÃO AO PROJETO EM DISCUSSÃO. NA DATA DE ONTEM, DIA 22 DE SETEMBRO, NO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL, O PREFEITO, EM REUNIÃO COM JAURI, PROFERIU AMEAÇAS CONTRA A CÂMARA E VEREADORES, DIZENDO: O NEGÓCIO ALI? POR QUE NÃO ENCERRA ? EU ESTOU FICANDO BRAVO, EU VOU ATACAR A CÂMARA, E VAI SER DE SAIR FAÍSCA, POR QUE ISSO ATRAPALHA, FAZ SESENTA DIAS, NÃO DEIXA A GENTE TRABALHAR DIREITO, EU ESTOU NA PACIÊNCIA, MAIS PACIÊNCIA TEM LIMITE!. O PREFEITO DESEJA QUE SEJA ENCERRADA UMA COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PELA CÂMARA PARA INVESTIGAR ALGUMAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONFORMA OS VÍDEOS QUE COMPROVAM OS FATOS.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): AMEACA - CRIMES CONTRA A PESSOA

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): VIA PUBLICA

MEIO(S) EMPREGADO(S): AMEACA

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRENCIA

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 29/06/2021 13:00 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 22/09/2021 13:00

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

POLICIAIS

Erica Schinaider
NOME: ERICA SCHINAIDER
FUNÇÃO: ESTAGIÁRIO
NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA:

RG: 13980258
DISPAROS EFETUADOS: 0

RESPONSÁVEL PELA IMPRESSÃO: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA CALDAS

DELEGADO: WELLINGTON YUJI DAIKUBARA



45.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PITANGA
PITANGA - RUA JOSÉ KLOSOWSKI, 881 - VILA NOVA.
(42) 36461137

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
Utilizando o protocolo: e290d88b

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: VÍTIMA



TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE UF: PR
Nº DO DOCUMENTO: 8893539 ÓRGÃO EXPEDIDOR: DATA DA EXPEDIÇÃO:
NOME COMPLETO: JAURI FERNANDES DE ABREU APELIDO:
DATA DE NASCIMENTO: 08/07/1981 IDADE ESTIMADA: 40 NATURALIDADE: TURVO - PR
NACIONALIDADE: BRASILEIRA GÊNERO: MASCULINO CPF:
GRAU DE INSTRUÇÃO: NÃO INFORMADO ESTADO CIVIL: CASADO
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE:
NOME DA MÃE: TEREZINHA DE FATIMA DE ABREU
NOME DO PAI: ANTONIO LOURIVAL FERNANDES
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO

ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: RUA JOSE DE FRANCA PEREIRA NÚMERO: 1000
COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO/UF: SANTA MARIA DO OESTE - PR CEP:
PROXIMIDADES: BAIRRO: SANTO ANTONIO
CELULAR: (42)99967-8700
TELEFONE COM DDD: E-MAIL:
ENDEREÇO COMERCIAL:
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: PARDA
COR DO CABELO: TIPO DE CABELO:
COR DOS OLHOS: BARBA: BIGODE: DENTADURA:
ALTURA ESTIMADA (CM): PESO ESTIMADO (KG): CONDIÇÃO FÍSICA:
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:

MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA/NOTICIANTE:

EU, JAURI FERNANDES DE ABREU, RESPONSABILIZO-ME PELAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS E POR ESTE INSTRUMENTO.

MANIFESTO O MEU INTERESSE: DECIDIR POSTERIORMENTE.

ASSINATURA DA VÍTIMA/NOTICIANTE



45.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PITANGA
PITANGA - RUA JOSÉ KLOSOWSKI, 881 - VILA NOVA.
(42) 36461137

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
Utilizando o protocolo: e290d88b

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: VÍTIMA

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE	UF: PR
Nº DO DOCUMENTO: 7068989	ÓRGÃO EXPEDIDOR:
NOME COMPLETO: ALCIDES BORGES SALDANHA	DATA DA EXPEDIÇÃO:
DATA DE NASCIMENTO: 14/10/1976	IDADE ESTIMADA: 44
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	GÊNERO: MASCULINO
GRAU DE INSTRUÇÃO: NÃO INFORMADO	CPF:
Ocupação/Atividade:	ESTADO CIVIL: CASADO
NOME DA MÃE: AMELIA BORGES	NATURALIDADE: SANTA MARIA DO OESTE - PR
NOME DO PAI: OSMINDO BORGES SALDANHA	
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO	



ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: RUA JOAO TOMEN	NÚMERO: 01
COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO/UF: SANTA MARIA DO OESTE - PR	CEP:
PROXIMIDADES:	BAIRRO: LAGOA
CELULAR: (42)99804-3844	
TELEFONE COM DDD:	E-MAIL:
ENDEREÇO COMERCIAL:	
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:	

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: PARDA	TIPO DE CABELO:		
COR DO CABELO:	BARBA:	BIGODE:	DENTADURA:
COR DOS OLHOS:	PESO ESTIMADO (KG):	CONDIÇÃO FÍSICA:	
ALTURA ESTIMADA (CM):			
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:			
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:			

MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA/NOTICIANTE:

EU, ALCIDES BORGES SALDANHA, RESPONSABILIZO-ME PELAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS E POR ESTE INSTRUMENTO.

MANIFESTO O MEU INTERESSE: DECIDIR POSTERIORMENTE.

ASSINATURA DA VÍTIMA/NOTICIANTE



45.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PITANGA
PITANGA - RUA JOSÉ KLOSOWSKI, 881 - VILA NOVA.
(42) 36461137

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
Utilizando o protocolo: e290d88b

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS



IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: AUTOR

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE	UF: PR
Nº DO DOCUMENTO: 6296081	DATA DA EXPEDIÇÃO:
NOME COMPLETO: OSCAR DELGADO	APELIDO:
DATA DE NASCIMENTO: 27/10/1973	IDADE ESTIMADA: 47
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	GÊNERO: MASCULINO
GRAU DE INSTRUÇÃO: NÃO INFORMADO	ESTADO CIVIL: CASADO
Ocupação/Atividade:	
NOME DA MÃE: JACIRA EDITE DELGADO	
NOME DO PAI: VARDEVINO DELGADO	
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO	

ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: RUA PROJETADA D LOT JOAO ZIMERMANN	NÚMERO: 155
COMPLEMENTO: CASA	
MUNICÍPIO/UF: SANTA MARIA DO OESTE - PR	CEP: 85230000
PROXIMIDADES:	BAIRRO: JD STA CLARA
CELULAR: (42)99836-5819	
TELEFONE COM DDD:	E-MAIL:
ENDEREÇO COMERCIAL:	
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:	

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: PARDA	TIPO DE CABELO: CURTO	
COR DO CABELO: CASTANHOS	BARBA: NÃO	BIGODE: NÃO
COR DOS OLHOS: NÃO INFORMADO	PESO ESTIMADO (KG): 0	DENTADURA: NÃO
ALTURA ESTIMADA (CM):	CONDIÇÃO FÍSICA:	
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:		
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:		

NOTICIADO POR: JAURI FERNANDES DE ABREU



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com

Fis. 1415

[Handwritten signature]

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

24/09/2021



No dia vinte e quatro de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta e dois minutos, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal, a COMISSÃO PROCESSANTE nomeada através da Portaria n.º 024/2021 composta pelos vereadores JAURI FERNANDES DE ABREU, LAURINDA LOPES DAMIÃO e DANIELA KUNRATH DA LUZ. O objetivo desta reunião é deliberar sobre a elaboração do relatório final, haja visto que já foram recebidos o parecer jurídico do Assessor Jurídico da casa e a defesa final do acusado, senhor Oscar Delgado. O Assessor Legislativo da casa, Dr. Douglas Alex Ferreira, faz a abertura lendo a última ata solicitando o parecer jurídico do Assessor Jurídico e lê o referido parecer, e também lê a defesa final apresentada pelo acusado, lê também um requerimento feito pelo Presidente da Comissão Processante ao Presidente da Câmara Municipal solicitando providências quanto as ameaças recebidas. O Assessor comenta que foi feito um Boletim de Ocorrência e deixa o documento à disposição. Lê e explica o artigo 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 201/67. Deixa livre a palavra à Comissão para discutirem sobre o relatório final. A vereadora Laurinda, Relatora da Comissão, pede dez dias de prazo para elaboração do relatório. O Assessor lê o artigo 5º, VII, do Decreto-Lei n.º 201/67, ficando o prazo para conclusão até o dia 13 (treze) de outubro. Decidiram por elaborar o relatório final até o dia 04 (quatro) de outubro. Neste ato, estavam presentes, além da Comissão, os servidores Rozelia de Fátima Saldanha _____, Douglas Alex Ferreira _____

Jauri Fernandes de Abreu
Jauri Fernandes de Abreu
Presidente

Laurinda Lopes Damiano
Laurinda Lopes Damiano
Relatora

Daniela Kunrath da Luz
Daniela Kunrath da Luz
Membro